

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Tribunal

STF

RESTRITIVA DE DIREITO RESULTADO DE TRANSAÇÃO, ART. 76 DA LEI 9.099/95, EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE — DESCABIMENTO - CP, ART. 43

RESUMO

- F. S. C., em audiência preliminar na ação penal contra ele intentada, perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíra/PR, por infração ao art. 147 do CP, aceitou proposta de transação formulada pelo Ministério Público Estadual, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, consistente na aplicação de pena restritiva de direito prestação de serviços junto a instituição social local. A transação foi aceita, homologada e transitada em julgado. - Descumprindo o acordado, várias providências foram tomadas no sentido de localizar o apenado para justificar a omissão, mas sem sucesso, até que, comparecendo ele à Secretaria do Juizado Especial e solicitando novo prazo para cumprimento da medida transacionada, foi designada audiência para o aproveitamento da transação, expedindo-se nova intimação ao envolvido, que novamente não foi encontrado. - Tal omissão motivou, então, o órgão ministerial a requerer a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com fulcro no art. 44, § 4º, do CP. Indeferido o pedido, porque entendera o magistrado que não poderia proceder à conversão em virtude de o procedimento não ter obedecido o devido processo legal, deixando claro que o Promotor deveria denunciar o acusado, foi manifestada correção parcial. - O Tribunal Recursal da 19ª Região improveu o recurso por fundamentos que reproduz: «Para concluir, devo aceitar que a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, distingue-se da suspensão do processo (art. 89), porquanto na primeira hi pótese faz-se mister a efetiva concordância quanto à pena alternativa a ser fixada e, na segunda, há apenas uma proposta do «parquet» no sentido de o acusado submeter-se não a uma pena, mas ao cumprimento de algumas condições. Deste modo, a sentença homologatória da, transação tem, também, caráter condenatório impróprio (não gera reincidência, nem pesa como Maus antecedentes, no caso de outra superveniente infração), e seu descumprimento ensejará ao Ministério Público as providências de seu ofício - oferecimento de denúncia -, não havendo falar em conversão da pena restritiva de direitos para privativa de liberdade, fundamentalmente porque quando o autor do fato aceitou a transação não renunciou a nada, ou seja, ao devido processo legal, ao contraditório ou seu direito à ampla defesa.» - Onde o presente recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 102, III, «a», da CF, apontando contrariedade aos incs. XXXV, LIV e LVII do art. 5º e ao inc. I do art. 98 da mencionada Carta. - Admitido na origem, os autos subiram a esta Corte, havendo a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, opinado pelo não-conhecimento, reportando-se a precedente julgado pela Segunda Turma desta Corte. - É o relatório. DO VOTO - A conversão da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade (art. 43 do CP) em privativa de liberdade, que poderia redundar na prisão do autor do fato, sem defesa e sem o devido processo legal, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional, que assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia que pressupõe a tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. - A Segunda Turma desta Corte, julgando o «Habeas Corpus» 79.572, Relator Ministro Marco Aurélio (Informativo 180), entendeu que ofende o devido processo legal a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em virtude de descumprimento de termo de transação penal. Consta do voto do Relator: «Ora, não há como aplicar, à espécie, a menos que sejam colocados em plano secundário princípios constitucionais, o disposto no art. 45 do CP. Está-se diante de incompatibilidade reveladora de não ser o preceito nele contido fonte subsidiária no processo submetido ao juizado especial. Essa conclusão

decorre do fato de a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade, tal como prevista no art. 45 do CP, pressupor, sempre o regular processo, a regular tramitação da ação penal, a persecução criminal nos moldes contemplados pela ordem jurídica em vigor. Dá-se a instrução da ação penal viabilizado o direito de defesa e a prolação de sentença condenatória, findo a ocorrer, aí sim, em passo seguinte, a conversão. Aliás, o princípio da razoabilidade, a razão de ser das coisas, cuja força é insuplantável, direciona no sentido de a conversão pr

EMENTA

A conversão da pena restritiva de direito (art. 43 do CP) em privativa de liberdade, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional, que assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei.